



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO 2025.03.31.1

Recorrente: MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA.

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE

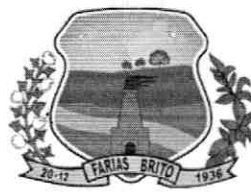
OBJETO: *Contratação para a prestação de serviços de concessão de acesso à internet (via fibra ótica), incluindo fornecimento de todos os equipamentos e manutenção preventiva e corretiva, destinados ao atendimento das necessidades das Unidades Gestoras do Município de Farias Brito/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento das propostas no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentada as **RAZÕES DE RECURSO**, pela empresa **MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165 do Lei nº 14.133/2021 temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

I – Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;
b) Julgamento das Propostas.
c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente argumenta em suas razões recursais que a empresa recorrida, vencedora do certame, deixou de apresentar a garantia de sua proposta no valor correspondente a 1% do valor da contratação, pois considera que o valor

estimado seria de R\$ 218.649,60 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Aduz que a vencedora deveria ter apresentado garantia no valor de R\$ 2.186,49 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), no entanto, teria apresentado garantia no valor de R\$ 1.649,50 (hum mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Com esteio nesses argumentos, requer seja revisto o julgamento inicial, para que a empresa arrematante seja desclassificada do certame em epígrafe por não atender a exigência editalícia de apresentação da garantia da proposta no valor de 1% da contratação.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 - DA GARANTIA DA PROPOSTA EM VALOR INFERIOR - VALOR QUE CORRESPONDE A 1% DO VALOR - IMPROCEDENTE

É certo que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor do interesse público e da obtenção da melhor proposta, esquivando-se das formalidades infrutíferas.

No caso em análise, a empresa recorrente interpretou de forma equivocada a exigência editalícia considerando que a garantia é vinculada à proposta apresentada, logo, o requerente deveria apresentar valor correspondente aquele proposto.

Considerando que a empresa recorrida apresentou proposta final no valor de R\$ 164.950,000 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), logo, a garantia da sua proposta deve ser R\$ 1.649,50 (hum mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Ainda que argumente que o valor apresentado não está de acordo com a determinação legal, é claro no dispositivo pertinente que o valor da garantia deve ser de até 1% do valor não estando vinculado a esse montante.

Ademais, considerando que a garantia é da proposta, não há sentido em exigir do licitante que garanta valor superior àquele efetivamente oferecido, o que resultaria em cláusula abusiva e limitadora da competitividade.

A razão de existir da garantia é averiguar a seriedade das propostas, assim, é consequência lógica que o valor da garantia deve estar vinculado àquele proposto, o que encontra-se plenamente atendido pela empresa recorrida.

No mais, analisando a questão à luz do formalismo moderado, notamos que a exclusão de uma proposta mais vantajosa, pelo suposto descumprimento de um requisito formal, sem consequência desabonadoras para o certame, é expressamente repreendido pelos tribunais de contas, devendo sempre proceder com a devida ponderação entre o aproveitamento da proposta e a manutenção da exigência formal excessiva.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **mantendo** o julgamento inicial da equipe de pregão, permanecendo a empresa recorrida **CLASSIFICADA** no certame, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 06 de maio de 2025.



Lucas Fernando Silveira de Araújo
Ordenador(a) de Despesas
Fundo Geral



Maria Marcleide do Nascimento
Ordenador(a) de Despesas
Fundo Municipal de Saúde



Aliomar Liberalino de Almeida Júnior
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Educação



Antônia da Penha Sena Pierre
Ordenador(a) de Despesas
Fundo Municipal de Assistência Social